



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.003142/2007-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.331 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2014
Assunto Auto de Infração - Aduana
Recorrente CISA TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decidem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Rubens Pellicciari – OAB 21968.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 18/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Samuel Luiz Manzotti Riemma e Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 88 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências: R\$2.344.342,04 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de multa de ofício e juros de mora; R\$755.705,39 de multa do controle administrativo por falta de Licenciamento de Importação; R\$ 800.656,12 de multa por classificação incorreta.

Conforme se verifica nas Descrições dos Fatos e Enquadramentos Legais, nas importações realizadas pela autuada através das DI's relacionadas às fls. 07/11, constavam produtos do tipo que já haviam sido submetidos à análise laboratorial em

outras importações, conforme comprovam as DI's e os laudos obtidos a partir daquelas importações (fls. 142/465).

Os produtos são diversos perfumes de diferentes marcas.

Aplicando o permissivo contido no art. 30 do Decreto nº 70.235/192, ou seja, atribuindo eficácia para o presente processo do laudo elaborado em outro, em que o produto em questão é originário do mesmo fabricante com igual marca e especificação, a fiscalização entendeu que as mercadorias em questão não eram água de colônia ou água perfumada, mas sim perfume.

A classificação fiscal, segundo a autoridade fiscal, deveria ter sido feita no código NCM 3303.00.10, cuja alíquota do IPI era de 40% (quarenta por cento). A importadora declarou nas DI's o código NCM 3303.00.20 com alíquota do IPI = 10% (dez por cento). Da alteração do código NCM decorreu não somente a exigência da diferença do IPI, mas todas as outras exigências deste processo.

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a autuada em 22/10/2007, em 19/11/2007 ela ingressou com a impugnação de fls. 1492/1520 por meio da qual discorre sobre os motivos dos lançamentos e alega em síntese:

Preliminarmente:

- Da imprecisão dos laudos laboratoriais: nos laudos não foi feita a correta medição do teor de composição aromática, já que o mesmo foi apurado por diferença, ou seja, não houve medição precisa da composição aromática e sim apuração aritmética de um percentual obtido após a exclusão da água e do álcool. Esta imprecisão foi apontada pela DINOM por meio da informação nº 421/2006 (transcreve às fls. 1498/1499).

- Da necessidade de o Laboratório de Análises indicar as fontes bibliográficas citadas.

- Da duplicidade na cobrança do IPI na importação: a impugnante alega que algumas DI's já foram objeto de autuação anterior. São os seguintes processos: 12466.003878/2003-60 (DI's n.ºs 03/0761346-6 e 03/0770694-4) e 12466.001156/2003-71 (DI n.º 03/0164008-9).

- Da iliquidez do lançamento: demonstra através dos demonstrativos de fls. 1740/1804 a divergência nos cálculos.

- Da utilização de laudo que não corresponde ao produto importado: o laudo nº 3023.03 refere-se ao produto Champs Elysees — Eau de Parfum, no entanto o produto importado é um Eau de Toilette, com concentração odorífera menor que aquele, não podendo ser usado como prova emprestada para estas importações.

No mérito:

- A ANVISA é órgão competente para classificar os produtos em questão. E ela classificou água perfumada como água de colônia e não como perfume como pretende a fiscalização. Todos estes produtos foram classificados pela ANVISA como água de colônia. Cita acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes que trata da matéria.

- Deve ser considerada no exame do produto a variação de temperatura no ambiente pois isto acarreta uma majoração na concentração da composição aromática. Outro aspecto é o fato de que a apuração deste percentual de concentração foi feita por diferença, sem critérios precisos.

- Nos laudos foi identificada a presença de água o que implica que os produtos não podem ser classificados como perfumes, pois estes não podem conter água, somente óleo e álcool. Traz uma consulta formulada à ANVISA que trata sobre a classificação de extrato e perfume. Discorre sobre este assunto, afirmando que por isso os produtos, que não sejam, extratos ou essências, devem ser classificados como água de colônia.

Tendo em vista o acerto da classificação fiscal efetuada pela impugnante as exigências do IPI e das multas não podem prosperar.

- Alega que as autuações atentam contra a segurança jurídica e ainda ofende ao princípio da moralidade administrativa.

- Requer ao final que sejam acolhidas as solicitações quanto à realização de nova análise dos produtos, esclarecimento quanto à bibliografia, exclusão das DI's que já fazem parte de outras autuações, revisão das planilhas de cálculo. Assim, após a fase pericial e retificação das autuações, sejam julgadas insubsistentes as exigências.

Tendo em vista as alegações acompanhadas de demonstrativos de que haveria divergência nos cálculos da autuação, o processo foi encaminhado à origem para que a fiscalização analisasse as planilhas apresentadas pela impugnante, ratificando ou retificando os dados dos demonstrativos que acompanharam o auto de infração em pareço (fls. 3265).

A fiscalização, então, atendendo a diligência, juntou planilhas com os valores obtidos a partir do Siscomex e que serviram de base para os cálculos. Demonstrou, também, a rateio de frete e seguro entre as mercadorias importadas considerando cada adição e dentro delas, cada item.

Com a informação de fls. 3289/3290, foi ratificado os valores do lançamento, dando ciência à autuada do despacho.

Novamente a interessada aditou sua impugnação alegando que os cálculos da fiscalização possuem equívocos aritméticos e conceituais, apresentando a DI n.º 03/0002311-6 como amostra de suas alegações. Esta importação refere-se aos produtos Givenchi e Guerlan, nas quais não possuem contratação de seguro, por isso o preço CIF e composto unicamente do preço FOB. Elabora os cálculos para esta DI, apresentando uma planilha (fls. 3312/3313), demonstrando ainda a divergência nos valores. Ressalta que esta demonstração foi feita por amostragem.

Requer que o lançamento seja revisto à luz das planilhas novamente anexadas ao presente processo, cancelando-se o lançamento por sua total iliquidez, ou alternativamente que o lançamento seja retificado para constar o IPI exigido aquele demonstrado na nova planilha.

Repisa também a duplicidade de lançamentos para mesmas DI' s. Com estas informações o processo foi devolvido a esta Delegacia para julgamento.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração . 02/01/2003 a 04/11/2003 DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PERFUMES.

Produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10% e 30% são considerados "Perfumes (extratos)", classificando-se no código NCM 3303.00.10.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 02/01/2003 a 04/11/2003 MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ADN COSIT n.º 12/1997.

Estando as mercadorias descritas com todos os elementos necessários à sua identificação de tal forma que permitisse a utilização da prova emprestada, há que se aplicar o ADN COSIT n.º 12/1997, não se aplicando a multa por falta de licenciamento de importação.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual, em linhas gerais, repisa os mesmos argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Tal como consta à folha 142 e seguintes, os produtos a seguir relacionados foram objeto de coleta de amostra e análise laboratorial. No que diz respeito ao teor das substâncias odoríferas, chegou-se aos resultados indicados ao lado de cada item, conforme tabela que segue.

PRODUTO	Teor de substâncias odoríferas
Ralph Lauren - Glamorous - Eau de Parfum	13,70% +/- 0,20%;
Eden - Cacharel - Eau de Parfum	11,50% +/- 0,20%;
Sensi - Giorgio Armani - Eau de Parfum	13,60% +/- 0,20%;
Ralph - Ralph Lauren - Eau de Toilette	11,30% +/- 0,20%;
Ralph Lauren - Romance - Eau de Parfum	13,30% +/- 0,20%;
Poème - Lancôme - Eau de Parfum	13,30% +/- 0,20%;
Trésor - Lancôme - Eau de Parfum	13,50% +/- 0,20%;
Trésor - Lancôme - Paris	13,30% +/- 0,20%;
Sensi - Giorgio Armani - Eau de Parfum	14,80% +/- 0,20%;
Extravagance D'Amarige - Givenchy	16,40% +/- 0,20%;
Sensi - Giorgio Armani - Eau de Parfum	13,00% +/- 0,20%;
Organza Indécence - Givenchy - Eau de Parfum	11,40% +/- 0,20%;
Amarige - Givenchy - Eau de Toilette	17,30% +/- 0,20%;
Amarige - Givenchy - Eau de Toilette	17,80% +/- 0,20%;
Amarige - Givenchy - Eau de Toilette	17,60% +/- 0,20%;
Organza - Givenchy - Eau de Parfum	16,30% +/- 0,20%;
Organza - Givenchy - Eau de Parfum	16,00% +/- 0,20%;
Organza - Givenchy - Eau de Parfum	16,40% +/- 0,20%;

Extravagance D'Amarige - Givenchy - Eau de Toilette	15,00% +/- 0,20%;
Champs-Élysées - Guerlain - Eau de Parfum	20,60% +/- 0,20%;
Champs-Élysées - Guerlain - Eau de Toilette	15,80% +/- 0,20%;
Champs-Élysées - Guerlain - Eau de Toilette	16,20% +/- 0,20%;
Amarige D'amour - Givenchy - Eau de Toilette	13,70% +/- 0,20%;
Amarige D'amour - Givenchy - Eau de Toilette	13,10% +/- 0,20%;
My Couture Givenchy	13,20% +/- 0,20%;
Emporio Armani - White - For Him - Eau de Toilette	14,00% +/- 1,30%;
Emporio Armani - White - For Her - Eau de Toilette	12,70% +/- 1,30%;
Emporio Armani - White - For Her - Eau de Toilette	12,20% +/- 1,30%;
Emporio Armani - White - For Him - Eau de Toilette	13,10% +/- 1,30%;
Paloma Picasso - Eau de Parfum	12,00% +/- 1,30%;
Nemo - Eau de Toilette - Cacharel	11,40% +/- 1,30%;

Liminarmente, necessário dizer que alguns dos itens submetidos à perícia estão acima do percentual de 15% fixado na controvertida Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, da Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais da Secretaria da Receita Federal, vigente de 1º de agosto de 2002 a 13 de dezembro de 2006. Por esse motivo, não vejo como adotar a mesma solução proposta nos autos do Processo nº 12466.000343/2005-07, Acórdão 3102-001.502, de 23 de maio de 2012, de minha relatoria, pois, naquele, nenhum dos produtos periciados apresentava percentual superior a 15%.

Isto posto, necessário adentrar a questão dos laudos técnicos apresentados pela Fiscalização Federal para respaldar a identificação e classificação das mercadorias.

Encontro às folhas 1.669 e seguintes (numeração digital) informação que considero de grande importância.

Intentando elucidar determinadas dúvidas sobre o mesmo assunto de que aqui nos ocupamos, o Relator do Processo 12466.001082/2004-53, em decisão proferida no âmbito deste Conselho, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora solicitasse à Coordenação Geral de Administração Aduaneira - Coana informações que o Colegiado julgava importantes para decidir sobre a correta classificação das mercadorias. Como é de praxe, de acordo com a lei, abriu-se prazo para manifestação do contribuinte, que teve oportunidade de apresentar, ele próprio, as dúvidas que desejava ver respondidas.

Foram dois os quesitos apresentados pela empresa. A seguir, o segundo deles e a resposta dada pela Coordenação.

2 - É adequado, para os objetivos que se propõem os Laudos, apurar o "teor de substâncias odoríferas", por diferença, excluindo tão somente o teor de água e o teor de álcool tal como procedeu o Laboratório ao emitir os Laudos deste processo, considerando-se o fato que na diferença incluem-se elementos não aromáticos, tais como: emolientes, ésteres graxos, estabilizantes, antioxidantes, corantes, diluentes, protetores de radiação solar, fixadores, etc, que representam, no seu conjunto, percentual expressivo na parcela da citada diferença?

Resposta dada pela Dinom na Informação nº 2006/0421.

No que tange ao segundo questionamento da Interessada, esclarecemos que na elaboração dos laudos técnicos os laboratórios devem utilizar métodos que permitam identificar com clareza o percentual de constituintes aromáticos, não devendo ser considerados neste percentual emoliente; ésteres graxos, estabilizantes, antioxidantes, corantes, diluentes, protetores de radiação solar, fixadores e demais elementos não aromáticos.

Observe-se. O contribuinte fez uma pergunta bastante objetiva. Questionou se seria adequado, para efeito de classificação das mercadorias (*para os objetivos que se propõem os Laudos*), fazer a apuração do teor de substâncias odoríferas, excluindo apenas água e álcool, como foi feito (*por diferença*), na medida em que outros elementos não aromáticos (*emolientes, ésteres graxos, estabilizantes, antioxidantes, corantes, diluentes, protetores de radiação solar, fixadores*) poderiam representar, em conjunto, um percentual expressivo. A resposta da Auditora-Fiscal signatária da Informação Coana/Cotac/Dinom 2006/0421 deixa muito claro que o método utilizado pelo Laboratório não foi adequado. Com efeito, ao afirmar que, *na elaboração dos laudos técnicos os laboratórios devem utilizar métodos que permitam identificar com clareza o percentual de constituintes aromáticos, não devendo ser considerados neste percentual emoliente; ésteres graxos, estabilizantes, antioxidantes, corantes, diluentes, protetores de radiação solar, fixadores e demais elementos não aromáticos*, salvo melhor juízo, deixou claro o entendimento de que, se isso não foi feito (e parece incontroverso que não foi), os Laudos não foram elaborados como deveriam ter sido.

Trata-se de uma questão técnica que exige esclarecimento.

VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora determine a complementação dos Laudos periciais nos quais baseou-se a autuação. O Laboratório deverá indicar com precisão qual o teor de substâncias odoríferas das mercadorias acima relacionadas, levando em consideração não somente a água e o álcool, mas também todos os outros elementos não aromáticos presentes no líquido.

Abra-se prazo de trinta dias para manifestação do contribuinte.

Após, retorne para decisão final.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator